



Memorando nº 988/2022 – DEMUTRAN/SMMDU

Cajamar/SP, 10 de Novembro de 2022.

À  
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica  
Departamento de Compras e Contratos  
A/C – Sr. César Leandro  
DD Diretor

Referente: PA 10.814/2022 – CP 11/2022 – Estacionamento Público Rotativo

Assunto: Pedido de Impugnação – empresa Shark do Brasil

**IMPUGNANTE: SHARK DO BRASIL - LTDA CNPJ Nº 47.024.084/0001-67 Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.814/2022 TIPO DE LICITAÇÃO: MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE Objeto: Contratação de pessoa jurídica, em regime de Concessão Onerosa para a implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do

município, conforme Memorial Descritivo. Data e Horário de Início da Sessão: 16 de novembro de 2022, às 09h00min

O pedido de impugnação foi apresentado no dia **10/11/2022**.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, verifica-se a presença dos pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissibilidade da impugnação.

### **3. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

#### **3.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E DE ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO**

Na sua peça impugnatória tem-se a seguinte manifestação:

*“O Edital, ao arripio de regra cogente citada, NÃO veio acompanhado de qualquer indicativo da referida audiência, ainda que cite expressamente a lei concessões como determinante técnica da continuidade do processo.”*

Em que pese a alegação acima, a mesma não deve prosperar, já que conta no preambulo do edital que o mesmo fora elaborado em conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de

Junho de 1.993 (e suas alterações posteriores); artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007; aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;

Além disto, impõe-se a impugnante a recomendação de uma leitura mais acurada do edital, já que no mesmo consta:

**2. DAS CARACTERÍSTICAS DO CERTAME LICITATÓRIO • ATO JUSTIFICATIVO DO OUTORGA DE CONCESSÃO: Publicado em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.**

O ato autorizativo encampado pela LEI Nº. 5.516, DE 30 DE MARÇO DE 2022 fora devidamente publicado no **Diário Oficial do Município**, como se vê abaixo:

*JUSTIFICATIVA P.A 10.814/2022 A Prefeitura de Cajamar, com a finalidade de promover a celeridade do processo, torna público a justificativa da conveniente opção de outorga de concessão dos serviços de gestão do estacionamento rotativo coletivo pago: A concessão dos serviços se justifica pelo elevado custo para a aquisição de materiais, equipamentos e sistemas (...)*



*Publicado no Diário Oficial do Município em 29/09/2022*

<https://cajamar.sp.gov.br/diariooficial/wp-content/uploads/sites/3/edicao-no802extra.pdf>

Como bem dito pela impugnante, a Lei de concessão não prevê a necessidade de audiência pública preliminar: “A Lei nº 8.987, de 13/02/1995, trata do “regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”, a que se refere o art. 175 da Constituição da República. *Embora não contemple, expressamente, a audiência pública, (...)”* grifo nosso.

***Em sendo assim, não assiste razão a impugnante!***

### **3.2. DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**

Também não cabe a afirmação do impugnante acerca de uma suposta **abusividade pela obrigatoriedade da visita técnica**, haja vista que cada localidade em que serão implantados os equipamentos poderá conter um grau de especificação e/ou dificuldade tal que, sem o pleno conhecimento do local e de suas condições, seria inviável a qualquer licitante fazer uma proposta de fato realística.

Isso se torna ainda mais relevante ao considerarmos que Cajamar possui características próprias, o que leva a possíveis limitações de intervenção no viário quando da instalação dos equipamentos (parquímetros), sob-risco de indevida descaracterização do local, de modo que a visita técnica obrigatória visa evitar que licitantes sejam prejudicadas ante a insuficiência de informações sobre o local ou sobre a natureza ou escopo dos serviços.

Ademais, a exigência editalícia vai ao encontro do disposto no artigo 40, inciso VIII, da Lei de Licitações, o qual determina ser obrigação da Administração Pública disponibilizar “locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que

*serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”.*

Ao se contemplar o instituto da visita técnica obrigatória a Administração Pública Municipal impõe um tratamento igualitário a todas as licitantes, haja vista que uma indesejável supressão dessa obrigatoriedade implicaria no comprometimento do caráter competitivo do certame, eis que eventualmente privilegiaria as licitantes que já tivessem conhecimento prévio da situação existente em detrimento às demais que não o tivessem. A visita técnica deverá ser obrigatória em face da complexidade do projeto e características tecnológicas do sistema integrado digital, bem como a fim de permitir a verificação de todos os elementos, inclusive localização da área de abrangência do estacionamento rotativo, que possam influir na elaboração das propostas. Alberga esse entendimento também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*TC-018013.989.18-1 OBJETO: Impugnações ao edital de Concorrência nº 05/18, que objetiva a concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período. (...) Plenamente justificável a realização de visita técnica diante da natureza da atividade licitada (...) (g.n.)*

***Em sendo assim, não assiste razão a impugnante!***

### **3.3. DA COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ACIMA DO PERMITIDO EM LEI.**

A impugnante alega que as exigências da HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios

que regem os processos licitatórios, merecendo reforma principalmente na exigência concedente a exigência de **Capital Social mínimo para valor total da licitação**.

O cerne da controvérsia diz respeito aos requisitos de qualificação econômico-financeira, a serem aferidos na fase de habilitação. Na lição do Prof. Flávio Amaral Garcia “**a qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual** (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993)”

Nesse sentido, conforme determinação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 devem ser afastadas as cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame quando impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, o que não é caso de tal exigência no edital, já tal exigência visa ao certo restringir a participação de empresas sem a qualificação econômica necessária a dar cabo à futura concessão.

Sintetizando esse raciocínio, colaciona-se o ensinamento de **Marçal Justen Filho**: “Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**”

Nesse sentido temos que a presente exigência tem como objetivo assegurar que somente empresas com sólida situação financeira participassem e, conseqüentemente, prestassem serviço adequado durante todo o período do contrato. Desta forma, por trata-se de concessão, a exigência de capital social mínimo, não se amolda à Súmula nº 37 do TCE-SP, na qual estabelece que os percentuais referentes à garantia para participar e ao



capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

Vejamos agora a jurisprudência firmada no Tribunal de Justiça do Paraná:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO QUE INABILITOU EMPRESA PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CAPITAL SOCIAL. VALOR DETERMINADO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE BALANÇOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS. EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 31, I, DA LEI 8.666/93.**

1. O valor do capital social corresponde diretamente ao necessário para o desenvolvimento das atividades empresariais, motivo pelo qual a exigência, em um edital de licitação, de um determinado valor de capital social não é mero formalismo mas tem em vista selecionar as empresas que, em razão das atividades desenvolvidas, tiveram necessidade de uma capital maior.

2. São legítimas as exigências de edital de Concorrência Pública que, selecionadas discricionariamente pela Administração, atendem aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Voto**

"A exigência do edital em relação ao capital social é legítima e tem a finalidade justamente de selecionar as empresas que melhor atendam ao objeto da contratação, sendo uma garantia para a Administração e, neste caso, para os servidores municipais.

Destaque-se que o edital exigiu a comprovação da qualificação econômica-financeira através dos índices mencionados e, também, a comprovação do capital social através de Balanço Patrimonial registrado. Assim, não pode este requisito ser dispensado sob a alegação de que o outro é suficiente, ainda mais quando ambos os requisitos atendem à legislação aplicável à espécie." (TJPR – 5ª C. Cível – AC – 975379-9 – Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Nilson Mizuta – Unânime – J. 09.07.2013)

Essa matéria, também, já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o julgado abaixo:





**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE, ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certamente licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.  
(Resp 927804/MG, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 01/10/2007, p. 241)

***Em sendo assim, não assiste razão a impugnante!***

Atenciosamente,

**LEANDRO MORETTE ARANTES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano